



Publicado mediante publicação no Diário da
Prefeitura Municipal de Parnamirim-PE
em 23 de Junho de 1999
Wladimir Siqueira
Secretário Municipal de Administração

Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

LEI N.º 560/99, DE 23 DE JUNHO DE 1999

EMENTA: Dispõe sobre as diretrizes para elaboração do Orçamento do Município de Parnamirim para o exercício de 2.000 e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM-PE, no uso de suas atribuições legais.

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL aprovou o Projeto de Lei n.º 008/99 e eu sanciono como Lei o referido projeto com segue:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

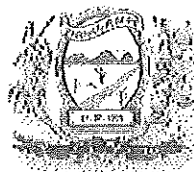
Art. 1º - São estabelecidas, em cumprimento às disposições contidas no inciso II, e no § 2º do Art. 165 da Constituição Federal e inciso II, § 2º do artigo 123 da Constituição do Estado de Pernambuco, bem como ao que dispõe a Lei Orgânica Municipal, as diretrizes orçamentárias do Município para o exercício financeiro de 2.000 compreendendo:

- I Metas e prioridades da Administração Municipal;
- II Diretrizes para a elaboração da proposta orçamentária para o exercício de 2.000 dos Poderes Legislativo e Executivo, incluindo abertura de Créditos adicionais;
- III Disposições relativas às despesas do Município com pessoal civil;
- IV Disposições sobre alterações na Legislação Tributária do Município;
- V Disposições de caráter supletivo sobre execução do orçamento;

METAS E PRIORIDADES

Art. 2º - As metas e prioridades da Lei Municipal serão definidas na Lei Orçamentária Anual para o exercício de 2.000, e a revisão do Plano Plurianual de Investimentos, elaborados com estrita observância às disposições contidas na legislação em vigor, especialmente no tocante à classificação funcional programática e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 3º - Até a publicação da Lei Complementar de que trata o § 9º, do artigo 165 da Constituição Federal, serão obedecidos os prazos definidos no artigo 55, do Ato das Disposições Transitórias da Constituição do Estado de Pernambuco, para as proposições abaixo:



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Parnamirim

I Orçamento das despesas do Poder Legislativo será elaborado pela mesa da Câmara e remetido ao Executivo até 31 de Agosto do corrente ano, a fim de compor o Orçamento do Município.

II Projeto de Lei do Orçamento Anual e revisão do Plano Plurianual para o exercício de 2.000, serão entregues à Câmara Municipal de Vereadores até 30 de Setembro de 1999.

III Os projetos de Lei do Orçamento Anual e da revisão do Plano Plurianual de Investimentos, tramitarão na Câmara no prazo estabelecido nos incisos I e III do artigo 55, D. T. da Constituição Estadual devendo ser devolvido para sanção até 30 de novembro de 1999, serão promulgados pelo Executivo se não forem apreciados e devolvidos neste prazo.

Art. 4º - Os projetos em fase de execução terão prioridades sobre novos projetos;

Art. 5º - Não poderão ser programados novos projetos à custa de anulação de dotações destinadas aos investimentos em andamento e sem prévia comprovação de sua viabilidade técnica, econômica e financeira.

Art. 6º - O Poder executivo poderá firmar convênios com outras esferas de governo para desenvolver programas nas áreas de educação, cultura, saúde, assistência social, abastecimento, infra-estrutura e saneamento básico.

Art. 7º - O Poder Executivo, tendo em vista a capacidade financeira do Município, procederá a seleção de prioridades estabelecidas no Plano Plurianual podendo, se necessário, incluir programas não alocados com o objetivo de atender projetos e atividades resultantes dos programas autorizados em leis específicas.

Art. 8º - É vedada a vinculação de receita de impostos a órgãos, Fundo ou Despesas específicas ressalvadas a distinção de recursos para manutenção e desenvolvimento do ensino como determinado pelo artigo 212 e a prestação de garantias às Operações de Crédito por antecipação de receita, prevista no artigo 165, parágrafo 80 da Constituição Federal.

Art. 9º - O Orçamento Anual do Município abrangerá os Poderes Executivo e Legislativo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta.

Art. 10º - A elaboração da proposta orçamentária do Município para o exercício de 2.000, na ausência da Lei Complementar prevista no § 9º do artigo 165 da Constituição Federal obedecerá aos dispositivos, forma e detalhamento estabelecidos na Lei Federal n.º 4.320 de 17 de Março de 1964.

§ 1º - O montante das despesas fixadas não deverá ser superior ao das receitas estimadas;

§ 2º - Reajustar os valores das rubricas das receitas e dotações das despesas conforme variação mensal do índice de inflação oficial de preços ou de outro instrumento de correção legalmente previsto em cada trimestre do exercício de 2.000;

§ 3º - O pagamento das dívidas de pessoal e encargos terá prioridade sobre as ações de expansão;



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Parnamirim

§ 4º - Suplementação para atender a insuficiência nas Orçamentárias de 1/3 (um terço) do total da Receita Estimada;

§ 5º - Fazer transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria para outra ou de um órgão para outro.

Art. 11º - Na Lei Orçamentária a discriminação de despesas far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos para cada um, no seu menor nível, e natureza de despesa obedecendo a seguinte classificação:

DESPESAS CORRENTES

Despesas de Custeio

Transferências Correntes

DESPESAS DE CAPITAL

Investimentos

Inversões Financeiras

Transferências de Capital

§ 1º - A classificação a que se refere este artigo corresponde aos agrupamentos de elementos de natureza de despesa conforme a Lei Orçamentária anual;

§ 2º - As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descritos que caracterizem as respectivas metas ou ações esperadas;

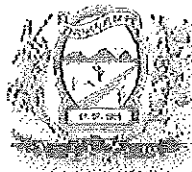
Art. 12º - As propostas de modificações ao Projeto de Lei Orçamentária, bem como os Projetos de Créditos Especiais, serão apresentadas conforme, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 13º - É vedada a inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo Município, inclusive pelas entidades que integram os orçamentos fiscal e da seguridade social, a servidor da Administração direta e indireta por serviços de consultoria ou assistência técnica custeadas com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres firmados com órgãos ou entidade de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertence o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Art. 14º - O orçamento conterá dotação orçamentária específica destinada às despesas de sentenças judiciais, na forma da Legislação Pertinente;

Art. 15º - As despesas e as receitas do orçamento anual serão apresentadas na forma sintética e agregada evidenciando o "déficit" ou "superávit" corrente.

Art. 16º - A inclusão na Lei Orçamentária, bem como em suas alterações, de dotações a títulos de subvenções sociais a/ou auxílio para entidades privadas sem fins lucrativos dependerão



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Parnamirim

- I Do registro no órgão Federal, Estadual ou Municipal competente;
- II De Lei específica autorizativa de subvenção e/ou auxílio;
- III Da prestação de contas dos recursos recebidos no exercício anterior, que deverá ser até o último dia útil do mês de janeiro do exercício subsequente, encaminhada ao Setor Financeiro da Prefeitura, na conformidade da Resolução TC. nº 05/93 de 17.03.93;
- IV Da comprovação do seu regular funcionamento mediante atestado firmado por autoridade competente;
- V Da apresentação dos respectivos documentos de constituição da entidade até o dia 30 de Agosto 1.999;

Art. 17 - O Orçamento Geral do Município para o exercício financeiro de 2.000, constará projetos e atividades específicos para o Fundo Municipal de Saúde, Fundo Municipal de Assistência Social e o Fundo Municipal de Educação, à saber:

§ 1º - Fundo Municipal de Saúde:

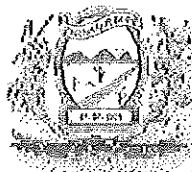
- I Programas dos Serviços Médico-Odontológico;
- II Programa da Saúde da Família;
- III Programa Agente Comunitário de Saúde;
- IV Programa de Saúde Materno-Infantil;
- V Programa de doenças transmissíveis e Epidemiológicas, etc.
- VI Programa de Agente de Saúde Escolar;

§ 2º Fundo Municipal de Assistência Social;

- I Manutenção Centro de Convivência dos Idosos;
- II Programa de Capacitação Profissional;
- III Erradicação do Trabalho Infantil;
- IV Manutenção Cursos de Aprendizagens;
- V Programa de apoio a criança e ao adolescente
- VI Programa de Manutenção de Creches
- VII Programa de Apoio aos Portadores de Deficiência Física;
- VIII Programa Brasil Criança Cidadã;
- IX Programa de Melhoria Habitacional;
- X Programa de enfrentamento à Pobreza;
- XI Programa de Ações Continuadas
- XII Programa de Benefícios Eventuais (Auxílio Funeral e Natalidade);

§ 3º Fundo Municipal de Educação

- I Manutenção do Ensino Pré-Escolar;



Estado de Pernambuco
Prefeitura Municipal de Parnamirim

- II Manutenção do ensino para jovens e adultos;
- III Manutenção do ensino de 1º grau
- IV Manutenção do Programa de Alimentação Escolar;
- V Manutenção do Ensino de 2º Grau;
- VI Manutenção de cursos de capacitação;
- VII Manutenção de Bolsas de estudos;
- VIII Manutenção de transportes escolar.

DA POLÍTICA DE PESSOAL

Art. 18º - As despesas com pessoal ativo e inativo da administração direta e indireta ficam limitadas a sessenta por cento (60%) das Receitas Correntes.

§ 1º - Entende-se como receitas correntes, para efeito do limite do presente artigo, o somatório das receitas correntes próprias da administração indireta, provenientes das empresas e funções públicas excluídas as receitas oriundas de convênios.

§ 2º O limite estabelecido para despesas de pessoal de que trata este artigo, abrange os gastos da Administração direta e indireta com salários, gratificações, diferenças salariais, representações, obrigações patronais, proventos de aposentadorias.

Art. 19º - O pagamento dos Salários, proventos e pensões e os serviços da dívida terão prioridade sobre as ações de obras públicas e de expansão dos serviços públicos à cargo do Município.

Art. 20º - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alterações dos quadros de pessoal da administração direta e indireta, bem como a admissão, a qualquer título, somente poderá ser feita se houver dotação orçamentária específica suficiente para atender às despesas até o final do exercício obedecendo ao limite constitucional de despesas com pessoal e ao percentual de suplementação autorizada pela lei orçamentária anual.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21º - O Poder executivo, no implemento da Política fiscal e de desenvolvimento do Município, poderá propor a criação, modificação ou revogação de benefícios fiscais.

§ 1º - A proposta deverá ser encaminhada à Câmara Municipal, através de Projetos de Lei, deverá se pronunciar sobre a mesma na forma dos artigos 108 e 110 da Constituição Estadual;

§ 2º - Os efeitos da criação, modificação ou revogação dos benefícios fiscais sobre as receitas públicas serão analisadas, no início de cada legislatura, pela Câmara Municipal.

Art. 22º - A prestação de Contas anual do Município incluirá relatório de execução com a forma dos demonstrativos e balanços previstos na Legislação Federal e ainda nas resoluções específicas do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.



Estado de Pernambuco

Prefeitura Municipal de Parnamirim

Art. 23º - O relatório bimestral de que trata o § 30 do artigo 165 da Constituição Federal e demonstrará por categoria de programação de despesa de cada órgão ou fundo, das entidades da administração direta e indireta, explicitando os gastos por função, elemento e sub-elemento de despesas.

Art. 24º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 25º - Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Parnamirim-PE, em 23 de Junho de 1999

PLÁCIDO DE AQUINO ANGELIM
PREFEITO